

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR



PROCESSO N° : 02000002215/08

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 322863-2 aplicado em desfavor de Ricardo Romeiro de Menezes, constando como descrição da infração "*Efetuar uma destoca em 09.00.00 há de cerrado, com rendimento lenhoso de 180 esteres de lenha. No mesmo local foi explorado 60 árvores da qualidade aroeira. Serviço realizado sem autorização do órgão ambiental competente...*".

Foi lavrado o auto de infração conforme art. 56, e atribuída a multa no valor R\$33.150,00, conforme Códigos da Infração 301 e 312 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância protocolada dentro do prazo legal, portanto tempestiva.

Alega como motivos para reforma da decisão, em síntese, a nulidade do julgado por ausência do devido processo legal. Sustenta que o recurso foi indeferido sem examinar o pedido, protestando por produção de provas inclusive prova pericial.

Diz ainda da nulidade por transgressão/ausência de requisitos essenciais como ausência de Laudo Técnico.

Sustenta ainda que, da autoria, o recorrente não procedeu ou determinou que procedesse a quem quer que fosse, a supressão da vegetação protegida ou não, ou intervenção em área tutelada. Se ilícito ocorreu não é de responsabilidade do recorrente que não é parte legítima para suportar o ônus.

No mérito, alega o princípio da proporcionalidade sustentando que a multa é confiscatória e que o Decreto utilizado apresenta intervalos de valores discrepantes e com discricionariedade que a lei não ampara.

Diz o recorrente que a multa somente pode ser aplicada após o administrado ser advertido por irregularidades, oportunizando a saná-las.

Ataca ainda o Ato Administrativo por não assegurar o direito de defesa, assim por consequência, não observou o devido processo legal.

Recorre às atenuantes, alegando que é aplicável as alíneas "a"; "c"; "d"; "e"; "f"; e "i". Diz que não se pode furta-se da aplicação destas por serem obrigatórias.

Da análise, passo ao relato.

Não há no presente recurso qualquer fato novo que possa ser utilizado em favor do autuado.

Ao contrário do que diz a defesa, a decisão em primeira instância se deu após vistoria no local por Técnico do IEF, devidamente habilitado e competente para a produção do devido Relatório de Vistoria Técnica, acompanhado pelo Sr. José Roberto Barbosa, funcionário da propriedade, que concluiu que de fato ocorreram as infrações descritas do Auto de Infração aqui contestado.

Não há no devido relatório a informação de que o autuado não tenha responsabilidade ou qualquer participação. Sendo proprietário, é sim responsável pela propriedade.

Quanto a faixa de aplicação de valores prevista no Decreto 44.844/08, observa-se que o Agente Autuante utilizou o menor valor da faixa, ficando assim no mínimo possível considerando o embasamento legal.

Quanto ao direito de defesa, a mesma foi utilizada pelo recurso em primeira instância e está sendo utilizada neste momento.

Quanto as atenuantes, não há neste momento qualquer prova de que as mesmas são aplicáveis no caso em tela. Aqui não há caracterização das mesmas.

Considerando a ocorrência descrita, o Auto de Infração encontra-se em conformidade, tendo em vista o fato, o embasamento legal e os valores atribuídos como multa



III – CONCLUSÃO

Considerando a tudo acima exposto, sou pela manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais e a multa conforme aplicada, ratificando decisão em primeira instância, sendo, portanto, pelo INDEFERIMENTO ao recurso.

DATA: Pitangui, 02 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "José Norberto Lobato".

José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental – MASP 765433-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas

CERTIDÃO DE MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES E REMISSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: Ricardo Romeiro de Menezes

PROCESSO nº: 02000002215/08

AI nº: 322863-2-A

INFRAÇÃO	PENALIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
1	Multa Simples	Art. 86, anexo III, código de infração 301, inciso II do Decreto Estadual nº 44.844/08	R\$ 3.150,00*

Certifico que, em atenção aos incisos I e II do §2º do art. 6º da Lei 21.735/15 foi apresentado aos autos do processo o pedido de desistência da defesa e/ou recurso em referência as penalidades que se enquadram na remissão, tornando-a (s) definitiva (s).

Certifico que o (s) crédito (s) não tributário (s) proveniente da (s) multa (s) citadas referente ao auto de infração **322863-2-A** se enquadra (m) nos requisitos do art. 6º, da Lei 21.735/15, estando, portanto, **REMITIDO(S)**.

Dê-se ciência ao autuado.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 12 / 12 / 2017.

Nome do responsável:

- MASP 1020 926-0

Assinatura:

Rosângela F. K. Oliveira